

PROCESSO - A. I. Nº 210570.1001/11-7
RECORRENTE - LEONES ANASTÁCIO DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0113-05/12
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 12/12/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0374-12/12

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. FALTA DE CIENTIFICAÇÃO AO AUTUADO DA INFORMAÇÃO FISCAL ONDE FORAM ADUZIDOS FATOS NOVOS E ANEXADOS DEMONSTRATIVOS. A falta de científicação ao sujeito passivo do inteiro teor da informação fiscal, onde foram aduzidos fatos não presentes na peça inicial e produzidos novos demonstrativos, implica cerceamento ao direito de defesa. Incumbe, portanto, ao órgão prolator da Decisão recorrida promover o saneamento do feito e proferir nova Decisão a salvo de incorreções. Devolvam-se os autos à Junta de Julgamento Fiscal. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação à Decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal – 5ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias para exigir o pagamento do ICMS no valor de R\$ 17.476,00, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “*Falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia*”. Foram dados como infringidos os artigos 50, 56 e 150, combinados com o art. 191 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, e aplicada a multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Consta, também, no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, a seguinte informação: “*REFERE-SE A MERCADORIAS, EM ESTOQUE, ENCONTRADAS NO LOCAL ACIMA DESCRITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM. O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS/BA, OU SEJA, TRATA-SE DE DEPÓSITO CLANDESTINO.*”

A 5ª JJF decidiu a lide com fundamento no voto a seguir reproduzido:

“*Trata-se a presente ação fiscal da exigência do ICMS ao autuado, em razão da constatação de 514 sacas de café cru em grãos beneficiado, estocadas em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, desacompanhadas de documentação fiscal de origem.*

“*O autuado, em suas razões de defesa, alega em seu favor que, das 514 sacas encontradas, 440 sacas estavam acobertadas através das notas fiscais nº: 1513, 3130 e 3129, anexas às fls. 14 a 16 dos autos, do que pede a consideração proporcional da exigência fiscal e da multa aplicada, a qual considera um confisco, o que é vedado nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal.*

“*Contudo, como bem salientou o preposto fiscal que realizou a informação fiscal, tais documentos fiscais não servem para acobertar e comprovar a origem de parte das 514 sacas de café, objeto da ação fiscal em questão, uma vez que as referidas notas fiscais, às fls. 14 a 16 dos autos, referem-se à operação de “ENTRADA” nos estabelecimentos emitentes, em razão de compra junto ao próprio autuado, realizada nos meses de maio e julho de 2011, enquanto que as mercadorias, objeto desta ação fiscal, foram encontradas em 19/10/2011, em endereço diverso dos aludidos estabelecimentos, o que comprova que as mercadorias apreendidas não são as mesmas constantes das notas fiscais.*

“*Assim, a constatação das 514 sacas de café em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido, considera-se*

em situação irregular, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 7.014/96, estando a multa aplicada condizente com o fato apurado, consoante art. 42, IV, “j”, da citada Lei.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Cientificado da Decisão supra, o sujeito passivo, ora recorrente, ingressou com Recurso Voluntário onde, no tópico 1 da peça recursal intitulado “*Agravamento do processo pelos autuantes sem conhecimento do autuado*”, após transcrever o disposto pelos §§ 6º e 7º do art. 127 do RPAF/BA, destaca que “*apesar de estar confessado a juntada de fatos novos como o que produziu a informação de folhas 46 sobre a capacidade de colheita de imóvel rural bem como a da prefeitura sobre a situação de imóveis urbanos (residência e garagem do autuado) nada disso foi dado ciência ao sujeito passivo, ficando destarte cerceado do seu direito de defesa...*” [sic].

No tópico seguinte, que trata da falta de inscrição do autuado no cadastro estadual, cita que, com espeque no § 4º, inciso IV, art. 2º do RICMS/2012, é facultado ao produtor rural, não constituído como pessoa jurídica, a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS na condição de produtor rural, ficando dispensado das demais obrigações acessórias, exceto em relação à emissão de Nota Fiscal, modelo 1-A, para registro de suas operações.

Por fim, aponta como “outro vício” no processo o fato da intimação dando ciência do julgamento realizado pela 1ª Instância ter sido enviada através de correspondência dirigida ao Sr. Carlos Alberto Amorim Torres, fiel depositário das mercadorias apreendidas.

Em conclusão, pontua que o processo não poderá tramitar sem as correções solicitadas na impugnação inicial e no presente Recurso Voluntário, pugnando “*que o processo seja revisto para tal finalidade*”.

VOTO

Analizando, atentamente, os termos da informação fiscal produzida pelos autuantes, fls. 35 a 46, concluo que assiste razão ao recorrente em seu pleito.

Isto porque, da leitura da peça produzida pelos autuantes, se nota, sem maiores dificuldades, que realmente fatos novos foram aduzidos e produzidos, os quais deveriam ter sido levados ao conhecimento do recorrente para que ele se manifestasse a respeito dos mesmos.

Está dito na informação fiscal que “*Para complementar, foi efetuada pesquisa no sistema de Nota Fiscal Eletrônica, sendo verificado as operações de compras de 698 scs de café cru em grãos pelas empresas indicadas junto ao Autuado no ano de 2011, observando que foi elaborada planilha abaixo e reproduzida no final da informação fiscal, parte das telas das notas fiscais eletrônicas de nº 2692, 2716 e 2882 (as outras notas fiscais foram apresentadas pelo Autuado e estão no PAF).* Neste tópico se constata a inclusão de três notas fiscais que não se referem ao objeto da autuação e foi elaborada uma planilha que deveria ter sido levado ao conhecimento do recorrente. O mesmo procedimento deveria ter sido feito em relação as telas juntadas às fls. 40 a 45.

Ainda na informação fiscal, após se referirem as quantidades de vendas de café pelo recorrente no ano de 2011, mencionam pesquisa que efetuaram no “site” da Faculdade de Engenharia da UNESP, sendo, em decorrência, elaboradas as planilhas de fl. 46, não entregues ao recorrente, tendo sido estimado, com base nessa pesquisa, a quantidade anual de produção de café pelo recorrente!

Diante dos fatos acima expostos, verifico o que dispõe o RPAF/BA, a este respeito:

Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

(...)

§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa

com fundamentação.

§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

Assim, com base no quanto disposto pela norma regulamentar acima transcrita, entendo merecer acolhimento aos argumentos do recorrente naquilo que diz respeito à ocorrência do direito de defesa, e, nesta circunstância, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para decretar a NULIDADE da Decisão recorrida, devendo os autos retornar a primeira instância para que o órgão prolator da Decisão recorrida promova o saneamento do feito e profira nova Decisão a salvo dos vícios apontados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para declarar **NULA** a Decisão recorrida relativa ao Auto de Infração nº **210570.1001/11-7**, lavrado contra **LEONES ANASTÁCIO DOS SANTOS**, devendo o recorrente ser cientificado deste julgamento e os autos encaminhados à primeira instância para que, após o saneamento do feito, seja proferida nova Decisão.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS